



## CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

---

### INSTRUÇÃO NORMATIVA COFEM Nº 02/2023

*“Dispõe sobre os procedimentos e trâmites dos processos de devolução de valores pagos e dá outras providências.”*

O Conselho Federal de Museologia (COFEM), no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984, regulamentada pelo Decreto nº 91.775, de 15 de outubro de 1985 e pelo Regimento Interno do COFEM aprovado pela Resolução COFEM nº 20/2018,

#### CONSIDERANDO:

- a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios;
- a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;
- a necessidade de normatizar os procedimentos para devolução de valores em razão de pagamento a maior, indeferimento de pleitos, requerimento de desconto em anuidades, dentre outros motivos;
- as normas do Sistema COFEM/COREMS que dispõem sobre o pagamento de anuidades, valores e serviços a serem pagos pelas Pessoas Físicas e Jurídicas aos COREMS;
- a necessidade de estabelecer prazo e condições para decisão quanto à devolução de valores pagos;
- a necessidade de uniformizar procedimentos relacionados ao objeto tratado neste normativo; e
- a aprovação do Plenário na 62ª Assembleia Geral Extraordinária do Sistema COFEM/COREMS no dia 26 de agosto de 2023,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** - A solicitação de devolução de valores pagos pelos(as) usuários(as) dos serviços oferecidos pelo Sistema COFEM/COREMS deverá ser pleiteada mediante a apresentação de requerimento que será recebido no serviço de protocolo do respectivo COREM ou no e-mail especificado pelo Conselho Regional para esse fim.

**I** – O requerimento deverá conter, obrigatoriamente, justificativa, o(s) boleto(s) e o(s) comprovantes(s) de pagamento(s) original(is), nos termos do anexo desta Instrução Normativa;

**II** – O requerimento e demais documentos apresentados deverão ser objeto de formalização de processo;

**III** – É vedado ao COREM a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o(a) colaborador(a) do Regional orientar o(a) interessado(a) quanto ao suprimento de eventuais falhas;

**IV** – O COREM terá o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que haja justificativa, que fará parte integrante do processo.

**Parágrafo único:** O requerimento citado no caput deve estar assinado e nele constar a identificação do profissional museólogo, ou por Procurador, desde que acompanhado, obrigatoriamente, por instrumento de procuração pública, ou procuração particular com reconhecimento de firma por autenticidade, ou advogado constituído via procuração “*ad judicium*” com poderes para tal, ambas com documento de identificação com foto e assinatura atual. Inclusive para a retirada de documentos.



## CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

---

**Art. 2º** - O processo que trata do requerimento de devolução de valores pagos a maior seguirá o seguinte trâmite:

**I** – A Tesouraria deverá atestar o recebimento pelo Conselho, do valor pago indevidamente ou a mais pelo requerente;

**II** – A Tesouraria é responsável pela prestação deste serviço, e se manifestará sobre o requerimento nos termos do Art. 6º desta Portaria;

**III** – A Presidência do Conselho é responsável pela autorização da referida devolução;

**IV** – A Tesouraria é responsável pela emissão da documentação contábil e por efetuar o ressarcimento do valor.

**Parágrafo único:** O processo será arquivado pela Tesouraria se ficar demonstrado que o requerente não possui direitos a pleitear.

**Art. 3º** - As unidades administrativas responsáveis pela análise do requerimento poderão solicitar outros documentos necessários ao atendimento do pleito.

**Parágrafo único:** Se o interessado não atender à exigência no prazo de dez dias corridos, o processo deverá ser arquivado mediante despacho.

**Art. 4º** - Caberá à Tesouraria informar ao interessado sobre a decisão proferida pelo COREM, via correio eletrônico, específico para esse fim, ou ofício, e arquivar o processo.

**Art. 5º** - Se o pleito for indeferido, o requerente terá prazo de dez dias corridos para interposição de recurso administrativo, contados a partir da ciência da decisão proferida pelo COREM.

**§ 1º** O recurso será interposto por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

**§ 2º** O recurso administrativo deverá ser dirigido ao(à) Presidente do COREM, que decidirá no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento do processo, após ouvir a unidade responsável pela prestação do serviço e a Tesouraria e, se julgar pertinente, a Assessoria Jurídica.

**§ 3º** O prazo mencionado no § 2º acima poderá ser prorrogado por igual período, mediante justificativa.

**Art. 6º** - Fica vedada a devolução de valores em decorrência de desistência ou indeferimento de pleitos administrativos cujos serviços foram iniciados ou concluídos, bem como, em processos administrativos que forem extintos ou arquivados por causa ou demanda do requerente.

**Parágrafo único:** Quando o requerimento de Registro da Pessoa Física ou Jurídica for indeferido, os valores referentes ao pagamento de anuidades, emissão de Cédula de Identidade Profissional ou Certificado de Registro e Regularidade da Pessoa Jurídica serão devolvidos ao interessado.

**Art. 7º** - É facultada aos COREMs a análise de requisição de devolução de valores referentes a anuidades pagas a maior, motivados por descontos normatizados em Resoluções COFEM, desde que pleiteadas até 31 de março do mesmo exercício fiscal.

**Art. 8º** - O direito de pleitear a devolução de valores pagos a maior se extingue com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do pagamento.

**Parágrafo único:** Caso a restituição/devolução seja realizada em exercícios seguintes ao do pagamento, o valor deverá ser reajustado de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e



## CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

---

Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo, conforme §1º, art. 6º, Lei 12514/2011.

**Art. 9º** - Esta Instrução entrará em vigor na data da sua publicação, com prazo de até 120 (cento e vinte) dias para sua implementação nos Conselhos Regionais de Museologia.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2023.

Marco Antonio Figueiredo Ballester Júnior  
Museólogo COREM 5ªR. 0054-I  
Presidente COFEM